



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 328022301

Espécie: Inexigibilidade n.º 8/2023-001– Lei n.º 8.666/93

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES

Assunto: Processo de despesa, para realizar a contratação de empresa especializada em capacitação e assessoria para prestar qualificação a toda a equipe que lida com os serviços do sistema único de assistência social (suas), com carga horária de 48 horas, que se realizará nos dias 27 e 28 de março de 2023, na cidade de Pau dos Ferros – RN.

EMENTA: EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO VI C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n.º 8/2023-0014– PMPDF.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, sobre a contratação da empresa especializada em capacitação e assessoria para prestar qualificação a toda a equipe que lida com os serviços do sistema único de assistência social (suas), com carga horária de 48 horas, que se realizará nos dias 27 e 28 de março de 2023, na cidade de Pau dos Ferros – RN.

Justifica a solicitação visto que, o curso proporcionará aos servidores formação, no sistema único de assistência social (SUAS).



Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, foi solicitado a inscrição no curso requisitado, nos termos exigidos no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção. A Lei 8.666/93, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.



Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666/93, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei. Conforme o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Diante disso, o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8666/93, destaca que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Da leitura dos artigos acima mencionados, extrai-se os requisitos para que seja possível a Inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

Inviabilidade de Licitação;
Natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização;



Contratação de serviço técnico para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o Processo Administrativo em apreço, consta portfólio contendo as especialidades e experiências do profissional contratado, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, analisando a Lei 8666/93 e os ensinamentos doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para o evento que tratará sobre as mudanças na legislação de Proteção de Dados, oferecido pela contratada, apresenta bom preço, que condiz com os oferecidos no mercado, proporcionando assim as melhores condições técnicas para oferecer capacitação dos servidores públicos facilitando o alcance dos resultados exigidos pela gestão.

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como descrito no artigo 13, inciso VI da Lei 8666/93, não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no curso/evento que ele deseja contratar.



Por todas essas razões é que os gestores podem exercer a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade.

Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, em se tratando de curso que proporcionará aos servidores informações atualizadas, possibilitando melhor utilização e aplicação de recursos públicos na Secretaria Municipal de Governo, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição de conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, forma acadêmica, etc.

Sobre a questão da singularidade, o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão pontuando que:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata”. (sic)



Analisando o tema, não resta dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório sobre a inscrição dos servidores. Considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 8/2023-0010, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que, integram o rol de serviços especializados previstos no Artigo 13, inciso VI c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do fornecedor, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

III – DO PARECER

Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pelo Município, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, incisos VI, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.



A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, sobre a inscrição dos servidores citados, tendo em vista que o curso proporcionará aos servidores informações atualizadas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

Se faz desnecessário a celebração de termo contratual, face a natureza singular da contratação, não verificando-se obrigações futuras mutuas, cabendo a substituição do contrato por instrumento equivale, conforme previsão do art. 95, I da Lei nº 14.133/21.

Ressalte-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Assessoria Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 13 de março de 2023.


FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com